



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 441, DE 2009

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar os bancos de dados e cadastros de consumo a disponibilizarem ao consumidor o acesso aos dados de seu interesse, por meio da rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º, com a redação abaixo:

“Art. 43.

.....
§ 6º O acesso às próprias informações de que trata o *caput* deste artigo deve ser disponibilizado também por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos proporcionar a todo cidadão a possibilidade de consulta pela rede mundial de computadores às informações a seu respeito porventura existentes em bancos de dados e arquivos sobre consumidores inadimplentes. Entre esses bancos de dados estão os serviços de proteção de crédito, que constituem espécie de que aqueles são o gênero.

Para tanto, propomos o acréscimo do § 6º supramencionado ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de que o consumidor disponha mais facilmente dessa informação, se ele considerá-la relevante.

Vale frisar que esses arquivos sobre consumidores são instrumentos valiosos para a concessão de crédito. Por sua vez, a facilitação ao consumidor do acesso às informações contidas nesses cadastros permite-lhe o acompanhamento e, se necessária, a retificação mais rápida de dados eventualmente errôneos.

Ademais, os grandes benefícios proporcionados pela consulta ao arquivo de inadimplência por meio da rede mundial de computadores são a comodidade e a celeridade. Dessa forma, esperamos facilitar o acesso do consumidor a essas informações e eliminar o desperdício de tempo.

Apresentamos este projeto de lei a fim de contribuir efetivamente para a atualização e o aprimoramento da norma consumerista e, para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

(As Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/10/2009.